

TC 010.669/2016-7

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Serrano do Maranhão/MA

**Responsável:** Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34), ex-prefeito do município de Serrano do Maranhão/MA, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao referido município por força do Convênio 1.115/2005 (Siafi 555310), que teve por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

## HISTÓRICO

2. Os fatos ocorridos, sua cronologia e as irregularidades verificadas nos presentes autos acham-se descritos de forma bastante clara e objetiva na instrução preliminar (peça 7), conforme a seguir transcrito:

2. O Convênio 1.115/2005 foi celebrado em 16/12/2005 pelo então prefeito de Serrano do Maranhão/MA, o Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, e tinha por objeto “melhorias sanitárias domiciliares”. Foram previstos R\$ 150.000,00 a serem desembolsados pela Funasa e R\$ 12.000,00 pelo município. A vigência foi inicialmente pactuada até 16/12/2006 (peça 3, p.119).

3. Em 7/3/2007, por meio do 3º Termo Aditivo, foi integrado ao convênio novo plano de trabalho aprovado pela Funasa, em que se reduziu a contrapartida municipal para R\$ 8.600,00. Ali ficou definido que a maior parte dos recursos (R\$ 156.600,00) seria aplicada na construção de 67 módulos sanitários tipo 1 e o restante (R\$ 2.000,00) em programa de educação em saúde e mobilização social (peça 3, p. 187-191 e 203-207).

4. Dos recursos federais previstos, somente foram repassados R\$ 90.000,00 em duas parcelas, conforme a tabela seguinte:

Ordem bancária	Data da OB	Valor (R\$)	Data do crédito	Localização
2008OB901784	7/3/2008	60.000,00	12/3/2008	peça 3, p. 243 e 351
2008OB907404	3/10/2008	30.000,00	7/10/2008	peça 3, p. 263 e peça 4, p. 14

5. O convênio teve a sua vigência prorrogada por vários termos aditivos “de ofício” em razão do atraso no repasse dos recursos financeiros. O último deles (12º TA, de 5/6/2012) estabeleceu a vigência até 4/3/2013 (peça 3, p. 181, 245, 267, 283, 289, 299, 309, 315, 321 e 327). A prestação de contas final deveria ser encaminhada em até sessenta dias após o término da vigência, conforme cláusula padrão definida pela Portaria-Funasa 674/2005, publicada no Diário Oficial da União de 8/12/2005 (peça 3, p. 129).

6. A primeira prestação de contas parcial, referente à transferência de R\$ 60.000,00, foi encaminhada pelo município em 30/5/2008 (peça 3, p. 339-393).

7. Em 29/8/2008, foi elaborado um parecer técnico parcial baseado em visita técnica realizada pela Funasa em 30/7/2008, em que foi constatada a execução de 28,35% do objeto do convênio (peça 2, p. 4). No relatório dessa visita técnica é informado que:

“Constatamos a existência de 27 módulos em fase de construção, estando a maioria deles com reboco e cobertura executados e em execução as instalações hidrossanitárias. Observamos várias falhas executivas que se encontram registradas nas folhas anexas, as quais deverão ser corrigidas pelo construtor.

Fizemos uma estimativa de 70% da obra física executada nos 27 módulos em andamento, resultando em 28,71% do cronograma físico-financeiro. (peça 2, p. 6)”

8. Segundo o Parecer Financeiro 125/2008, de 17/11/2008, sobre a análise da prestação de contas parcial, foram apontadas as seguintes impropriedades ou irregularidades (peça 2, p. 27-29):

a) Pagamento de taxas bancárias no valor de R\$ 11,70, contrariando o inciso VII, do art. 8º da IN/STN nº 01/97;

b) Pagamento por meio de cheques avulsos, contrariando o art. 20 da IN/STN nº 01/97;

c) Notas fiscais sem o devido atesto do responsável da entidade, pela fiscalização da obra;

d) Execução das obras em 28,35%, conforme Parecer Técnico DIESP, a menor do que o mínimo estipulado, conforme art. 21, § 2º da IN/STN nº 01/97;

e) Execução da contrapartida com percentual inferior aos recursos repassados da 1ª parcela, indo de encontro inciso II, art. 7º, da IN/STN nº 01/97.

9. Notificado dessas falhas, o prefeito conveniente apresentou esclarecimentos em 2/12/2008 (peça 2, p. 37-45). Com relação ao pagamento de despesas do convênio por meio de cheques avulsos, informou que:

“2. É imperativa a norma do Banco Central que proíbe as instituições financeiras fornecer talonário de cheques a clientes incluídos no Cadastro de Cheques sem Fundos - CCF. Foi o que aconteceu com o nosso município, pois quando herdamos para governá-lo já encontramos com 45 pendências financeiras referentes a cheques sem fundo, o que nos proibiu de utilizar talonários de cheques (documentos anexos).

(...)

Em que pese a nossa falha na execução financeira do convenio - utilização de cheques avulsos (recibos), involuntária a nossa vontade, seria de bom alvitre que Vossa Excelência, na análise do contexto levasse em consideração os seguintes aspectos que consideramos de relevante importância: a) a essencialidade da obra por tratar-se de saneamento básico num município tão carente; e b) o cumprimento do objeto já constatado pela fiscalização dessa Instituição.”

10. Em novo parecer técnico parcial, de 22/12/2008, baseado em visita técnica realizada em 15/12/2008, foi constatado o percentual de execução do objeto de 40,29%, razão pela qual foi recomendada a aprovação da prestação de contas parcial (peça 2, p. 51-53).

11. Com relação à análise financeira, o Parecer Financeiro 168/2008, também de 22/12/2008, apreciou e acolheu a justificativa do conveniente a respeito dos saques da conta específica mediante cheques avulsos, porém continuou apontando como irregular a execução a menor do que o pactuado (apenas 28,35%, conforme o parecer técnico elaborado em 29/8/2008) e a não aposição de atesto no original das notas fiscais apresentadas (peça 2, p. 55-57).

12. Após nova notificação, o município complementou os esclarecimentos em 12/1/2009 (peça 2, p. 61, 67-71 e 73-75).

13. Por meio do Parecer Financeiro 014/2009, de 20/1/2009, foram consideradas sanadas as irregularidades tendo em vista as notas fiscais encaminhadas pelo município com os devidos atestos, bem como o parecer técnico parcial elaborado em 22/12/2008, que havia mensurado a execução física em 40,29%, compatível com a execução financeira (peça 2, p. 73-75).

14. Na mesma data, em 20/1/2009, o Coordenador Regional da Funasa/MA aprovou a prestação de contas parcial do convênio no valor de R\$ 61.780,00, sendo R\$ 60.000,00 relativos aos recursos do concedente e R\$ 1.780,00 relativos à contrapartida.

15. Apesar da aprovação da prestação de contas parcial referente à primeira parcela, nenhum recurso adicional foi transferido. Ao final de outubro de 2010, a Auditoria Interna da Funasa orientou a Coordenação Regional do Maranhão para que adotasse os seguintes procedimentos em relação ao Convênio 1.115/2005, em cumprimento às determinações contidas no Acórdão 2.463/2010-TCU-Plenário, que haviam sido comunicadas à entidade por meio do ofício 3.807/2010-TCU/Secex-MA, de 30/9/2010 (peça 2, p. 83-117):

“- reanalisar a prestação de contas da primeira parcela dos recursos liberados, levando em consideração a análise empreendida no item 7.1.3 e seus subitens, e 7.3.3.1 da instrução anexa, e enviar cópia dos pareceres emitidos.

- realizar levantamento da situação física atual do empreendimento, comparando-o com a última medição efetuada, realizando os ajustes necessários para adequar as condições anteriores do projeto e do convênio à atual realidade, e enviar cópia do relatório de visita técnica atualizado.”

16. Em 23/11/2010, foi então elaborado o Parecer Financeiro 167/2010 que opinou pela desaprovação da prestação de contas no valor de R\$ 61.780,00 em razão da forma como foram efetuados os saques na conta do convênio.

17. Por meio da notificação 1954, de 25/11/2010, a Funasa/MA teria informado ao conveniente a reprovação da prestação de contas relativa à primeira parcela de recursos e a necessidade de que fosse ressarcido o valor total repassado de R\$ 90.000,00, devidamente corrigidos (peça 2, p. 125-131).

18. O Parecer Financeiro 075/2011, de 5/5/2011, tendo em vista a não aprovação da prestação de contas no valor de R\$ 61.780,00 manifestada no Parecer Financeiro 167/2010, e considerando que se esgotara o prazo concedido sem que houvesse manifestação do interessado em relação à notificação 1954/2010, opinou pela:

“(…) instauração da competente tomada de contas especial por haver constatação de irregularidades na utilização dos recursos, de conformidade com o Acórdão do TCU citado. Com base no artigo 38 da IN/STN nº 01/97 indico o ressarcimento ao Tesouro Nacional do valor histórico de R\$ 90.000,00 os quais deverão ser corrigidos legalmente pelo Demonstrativo de Débito do TCU, assim: R\$ 60.000,00 a partir de 12mar2008 e R\$ 30.000,00 a partir de 03out2008.”

19. Instaurada a tomada de contas especial a partir da Portaria 355, de 3/10/2012 (peça 3, p. 3), o então ex-prefeito, Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, foi notificado em 2/7/2013 para ressarcir o valor total transferido (peça 2, p. 196-206), porém não o fez.

20. O Relatório de Tomada de Contas Especial, de 17/12/2015 (peça 2, p. 230-236), concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor original de R\$ 90.000,00 que, atualizado até 23/4/2013, montou a R\$ 171.719,29. A responsabilidade foi atribuída ao Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, ex-prefeito do município de Serrano do Maranhão/MA.

21. A Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório de Auditoria 191/2016, atestou a presença dos elementos e requisitos normativos para o prosseguimento do feito e concluiu, em linha com o relatório do tomador de contas, que o Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues se encontra em débito com a Fazenda Nacional, no valor original de R\$ 90.000,00, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1.115/2005 (peça 2, p. 246-248).

22. Com base nas conclusões do Relatório de Auditoria 191/2016, a CGU exarou o Certificado de Auditoria (peça 2, p. 250) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 251), conclusivos pela irregularidade das contas do responsável, constando dos autos, ainda, o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 252) em que Ministro de Estado da Saúde declara haver tomado conhecimento das conclusões contidas nas referidas peças.

## **EXAME TÉCNICO**

23. Apesar de ter identificado os saques da conta específica do Convênio 1.115/2005 por meio de cheques avulsos, a Funasa inicialmente aceitou a justificativa apresentada pelo prefeito responsável e aprovou a prestação de contas parcial referente à primeira parcela dos recursos transferidos no valor de R\$ 60.000,00. Após tomar conhecimento do Acórdão 2.463/2010-TCU-Plenário, foi emitido

novo parecer financeiro reprovando a referida prestação de contas. Como o conveniente não se manifestou após ser notificado da reprovação, a Funasa instaurou a tomada de contas especial apurando como dano o valor total transferido de R\$ 90.000,00.

24. O mencionado Acórdão 2.463/2010-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, tratou de representação autuada (TC 015.585/2006-0) em vista da documentação encaminhada pelo Sr. José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), na qual estava inserta peça denunciatória subscrita por integrantes do Conselho do Fundef, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Serrano, do Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais e por três vereadores municipais, versando sobre indícios de irregularidades na aplicação de recursos públicos transferidos ao Município de Serrano do Maranhão/MA e que foram geridos pelo ex-prefeito Leocádio Olímpio Rodrigues.

25. Foram juntadas aos presentes autos as peças 4 e 5 que contêm elementos do TC 015.585/2006-0 considerados úteis para a instrução desta TCE.

26. A peça 4 contém informações prestadas pelo Banco do Brasil (ofício CSO Judi 1849419-1/2010, de 26/5/2010, em resposta ao ofício 1.011/2010-TCU/SECEX-MA, de 15/4/2010) em relação à conta corrente do Convênio 1.115/2005 (extratos da conta 10.499-X, da agência 1053-7, Cururupu/MA, bem como os documentos decorrentes das ordens bancárias 2008OB901784 e 2008OB907404).

27. A peça 5 é composta da instrução de mérito elaborada pela Secex-MA, em 26/8/2010, acerca da representação e do Acórdão 2.463/2010-TCU-Plenário. Por meio do item 1.6.2 desse acórdão, o Tribunal determinou à Funasa que:

“1.6.2.1 em vista do consignado nos itens precedentes 7.1.3, 7.2.3, 7.3.3 e 7.4, e respectivos subitens da proposta de instrução, em relação ao Convênio 1.115/2005 (Siafi nº 555310), firmado com a Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA:

1.6.2.2 reanalise, no prazo de 90 (noventa) dias, a prestação de contas relativa à primeira parcela dos recursos liberados, levando em considerações a análise empreendida no item 7.1.3, e seus subitens, e 7.3.3.1 da instrução;

1.6.2.3 realize, no prazo de 90 (noventa) dias, em vista da conjuntura presente de que alguns módulos residenciais foram concluídos pelas próprias famílias beneficiadas, levantamento da situação física atual do empreendimento, comparando-o com a última medição efetuada, realizando os ajustes necessários visando adequar as condições anteriores do projeto e do convênio à atual realidade.

(...)”

28. A seguir são transcritos os itens da instrução mencionados no acórdão que dizem respeito especificamente ao convênio tratado nesta TCE. A análise que segue foi efetuada pela Secex-MA após o recebimento das informações prestadas pelo Banco do Brasil.

“7.1.3. Análise: Constatam-se créditos totais de R\$ 91.800,00, sendo que R\$ 90.000,00 correspondem a recursos federais (v. item 13 da instrução de fls. 456/478, vol. 2). Foram lançados nos extratos bancários, sob o título "cheque avulso entre agências" ou "saque contra recibo", débitos de R\$ 91.780,00: em 12/3/2008, R\$ 35.000,00 e R\$ 25.000,00, em 13/3/2008, R\$ 1.780,00 e em 8/10/2008, R\$ 30.000,00.

7.1.3.1. Nos documentos relativos a esses débitos, verifica-se que se trata de saques efetuados por meio de recibos nominais à Prefeitura Municipal. Consigna-se que o Banco do Brasil não localizou o comprovante do lançamento do débito de R\$ 1.780,00 (fl. 556, vol. 3), porém como o histórico constante no extrato não difere dos outros lançamentos, infere-se que a movimentação desse valor foi semelhante à dos demais.

7.1.3.2. O Prefeito justificou o uso de cheques avulsos da seguinte forma (fl. 191, Anexo 6):

*“É imperativa a norma do Banco Central que proíbe as instituições financeiras fornecer talonário de cheques a clientes incluídos no Cadastro de Cheques sem Fundos - CCF. Foi o que aconteceu com o nosso município, pois quando herdamos para governá-lo já encontramos com 45 pendências financeiras referentes a cheques sem fundo, o que nos proibiu de utilizar talonários de cheques*

(documentos anexos)”.

7.1.3.3. Essa alegação não pode ser aceita, mesmo que existam restrições para fornecimento de talonários de cheques à prefeitura, pois poderia ser usada outra forma de pagamento que atendesse as disposições do art. 20 da IN/STN 01/1997, *caput*, a exemplo de “transferência eletrônica disponível” ou “ordem bancária”.

7.1.3.4. Assim, a efetivação de saques na forma relatada, com a utilização de meios de pagamento em desacordo com o que dispõe o aludido normativo, além da flagrante ilegalidade impede o estabelecimento de nexo de causalidade entre os saques efetuados e as supostas despesas realizadas, consoante entendimento deste Tribunal materializado em diversos acórdãos, a exemplo dos de nºs 2.831/2009-2ª Câmara, 1.385/2008-Plenário, 1.099/2007-2ª Câmara, 264/2007-1ª Câmara.

(...)

7.4. Conclusão: Antes de expor-se a proposta de encaminhamento avaliada pertinente, convém transcrever o seguinte trecho da instrução anterior destes autos (fls. 456/478, vol. 2):

*“13.4. Dados precisos em relação à execução dos módulos sanitários não se constituíram no alvo das investigações in loco da equipe deste Tribunal em relação ao ajuste, mesmo porque não foi possível a verificação de todas as unidades sanitárias. No entanto, as verificações da equipe possibilitaram constatar que a execução do objeto conveniado foi parcial. Entre as unidades sanitárias cuja execução possibilita o uso por parte dos moradores beneficiários, algumas foram concluídas pelas próprias famílias, inclusive com modificação do projeto original, enquanto que as demais são usadas na forma em que foram entregues.”*

*13.5. Ademais, muitas unidades sanitárias foram paralisadas após a simples escavação total ou parcial da fossa séptica e/ou do sumidouro, sendo recorrentes as situações em que os próprios moradores providenciaram o entupimento das escavações, visando a evitar acidentes com pessoas e animais domésticos”.*

7.4.1. Ante as análises empreendidas, e do que consta nos excertos retro reproduzidos, estima-se apropriado efetuar determinação à entidade concedente nos moldes do item 12.2.2.1.”

29. Na análise dos autos desta TCE não foram encontradas informações a respeito do cumprimento pela Funasa da determinação contida no item 1.6.2.3 do Acórdão 2.463/2010-TCU-Plenário (realizar levantamento da situação física atual do empreendimento). A última vistoria relatada em 22/12/2008 refere-se à visita técnica de 15/12/2008, em que foi verificada a execução física de 40,29% do objeto, compatível com a execução financeira da primeira parcela liberada de R\$ 60.000,00 (peça 2, p. 51-53).

30 Apesar de não se ter a situação atualizada da execução do objeto, a irregularidade observada na movimentação dos recursos é grave o suficiente para impugnar a totalidade da execução com recursos federais. Como já observado pela própria Secex-MA, todos os R\$ 90.000,00 transferidos pela Funasa por conta do Convênio 1.115/2005 foram sacados da conta específica mediante cheques avulsos assinados pelo próprio Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, então prefeito:

a) os recursos da primeira parcela, de R\$ 60.000,00, creditada em 7/3/2008, foram sacados em 12/3/2008, mediante dois recibos de R\$ 35.000,00 e 25.000,00 (peça 4, p. 4-12);

b) a terceira parcela, de R\$ 30.000,00, creditada em 7/10/2008, foi integralmente sacada no dia 8/10/2008, também mediante recibo (peça 4, p. 14-16).

31. Os saques mediante recibos passados pela própria prefeitura caracterizam irregularidade grave, pois não permitem que seja demonstrado que os recursos federais foram efetivamente aplicados na execução do objeto conveniado. Trata-se de clara infração ao art. 20, *caput*, da IN-STN 01/1997, que diz:

“Art. 20. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica somente permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Instrução Normativa, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica



disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.”

32. De acordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, compete ao gestor comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre esses gastos e os recursos repassados. Tendo em vista esses fatos, e em observância às orientações contidas no Memorando-Circular - Segecex 33/2014, foram elaborados os elementos de responsabilização apresentados a seguir:

33. Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Funasa, uma vez que foram sacados diretamente da conta específica por meio de recibos da própria prefeitura, impossibilitando a demonstração de que tenham sido efetivamente aplicados na execução do objeto do Convênio 1.115/2005 (Siafi 555310);

34. Dispositivos violados: Art. 20, *caput*, da IN-STN 1/1997; Portaria - Funasa 674/2005, Anexo II - Cláusulas Padrão, cláusula quinta, subcláusula primeira (peça 3, p. 133); art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967;

35. Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
60.000,00	12/3/2008
30.000,00	8/10/2008

Valor total do débito atualizado até 13/10/2017: R\$ 156.670,61 (peça 6)

36. Cofre para recolhimento: Fundação Nacional de Saúde;

37. Qualificação do responsável: Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34), na condição de prefeito do Município de Serrano do Maranhão/MA e signatário do convênio à época dos fatos;

38. Conduta: realizou saques da conta específica do Convênio 1.115/2005 por meio de cheques avulsos (recibos);

39. Nexo de causalidade: ao sacar os recursos transferidos pela Funasa da conta específica do convênio, impossibilitou a comprovação de que tais recursos tenham sido efetivamente aplicados no objeto do ajuste, ou seja, não comprovou a boa e regular aplicação desses recursos, suscitando, por via de consequência, a presumida ocorrência de dano ao erário;

40. Culpabilidade: a conduta do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues é reprovável, posto que há elementos indicativos da potencial consciência da ilicitude praticada, porquanto o responsável propôs e assinou o convênio, submetendo-se às normas aplicáveis à espécie. Ainda que o município estivesse impedido de receber talonário de cheques, conforme alegado pelo responsável, existiam outras formas disponíveis de efetuar pagamentos com identificação dos credores como, por exemplo, ordem bancária ou transferência eletrônica disponível.

3. Assim, com base nos elementos de responsabilização acima transcritos, nos itens 33 a 40, foi proposta a citação do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues (peça 7, p.7-8), que contou com o “de acordo” do diretor e do secretário substituto (peças 8 e 9, respectivamente).

## EXAME TÉCNICO

4. Em cumprimento ao despacho do secretário substituto (peça 9), foi promovida a citação do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, por meio do Ofício 0703/2017-TCU/SECEX-SC (peça 11), de 20/10/2017.

5. Apesar de o Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues ter tomado ciência do expediente que lhe foi

encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 12, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Assim, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Quanto ao mérito, não tendo o responsável apresentado elementos em seu favor, há que se manter tudo o que já foi dito neste feito. Ratifica-se, assim, a análise procedida no item “Exame Técnico” da instrução anterior, que inclui os elementos de responsabilização constantes dos itens 33 a 40, já transcritos no item 2 da presente instrução.

## CONCLUSÃO

7. Diante da revelia do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Cabe observar que ainda não havia transcorrido o prazo decenal da prescrição punitiva, entre a última liberação de recursos (8/10/2008) e a data do ato que autorizou a citação do responsável (19/10/2017, peça 9).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34), na condição de Prefeito do município de Serrano do Maranhão/MA à época dos fatos, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
60.000,00	12/3/2008
30.000,00	8/10/2008

Valor atualizado, incluídos juros, até 28/9/2018: R\$ 245.008,10.

b) aplicar ao Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde já, se requerido, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, e fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

e) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-o que seu inteiro teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).



SECEX-SC, em 5 de outubro de 2018.

*(Assinado eletronicamente)*  
OSMAR JACOBSEN FILHO  
AUFC – Mat. 2867-3



---

### Apêndice I – Elementos de responsabilização

**Qualificação do responsável:** Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34), ex-prefeito do Município de Serrano do Maranhão/MA e signatário do convênio à época dos fatos;

**Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Funasa, uma vez que foram sacados diretamente da conta específica por meio de recibos da própria prefeitura, impossibilitando a demonstração de que tenham sido efetivamente aplicados na execução do objeto do Convênio 1.115/2005 (Siafi 555310), qual seja, a construção de módulos sanitários domiciliares;

**Dispositivos violados:** Art. 20, *caput*, da IN-STN 1/1997; Portaria - Funasa 674/2005, Anexo II - Cláusulas Padrão, cláusula quinta, subcláusula primeira (peça 3, p. 133); art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967;

**Cofre para recolhimento:** Fundação Nacional de Saúde;

**Conduta:** realizou saques da conta específica do Convênio 1.115/2005 por meio de cheques avulsos (recibos);

**Nexo de causalidade:** ao sacar os recursos transferidos pela Funasa da conta específica do convênio, impossibilitou a comprovação de que tais recursos tenham sido efetivamente aplicados no objeto do ajuste, ou seja, não comprovou a boa e regular aplicação desses recursos, suscitando, por via de consequência, a presumida ocorrência de dano ao erário;

**Culpabilidade:** a conduta do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues é reprovável, posto que há elementos indicativos da potencial consciência da ilicitude praticada, porquanto o responsável propôs e assinou o convênio, submetendo-se às normas aplicáveis à espécie. Ainda que o município estivesse impedido de receber talonário de cheques, conforme alegado pelo responsável, existiam outras formas disponíveis de efetuar pagamentos com identificação dos credores como, por exemplo, ordem bancária ou transferência eletrônica disponível.